



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 3966004/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 13 de junho de 2019.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 112/2019 – AQUISIÇÃO DE TESTES BIOLÓGICOS PARA AUTOCLAVE PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.**

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Rota Sul Hospitalar Ltda EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 4.353.505/0001-90, aos 10 dias de junho de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 112/2019 (documentos SEI 3936036 e 3936038).

#### **II – Da Tempestividade**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

#### **III – Das Alegações da Impugnante**

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para o Item 1 - 17089 - TESTE BIOLÓGICO PARA AUTOCLAVE, do Anexo I, alterando a redação da descrição, permitindo a utilização de outra tecnologia que não a fluorescência, alegando que isso não invalidará a finalidade principal do produto e, afirma que a descrição está exatamente igual a de determinadas marcas.

#### **IV – Da Análise e Julgamento:**

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Rota Sul Hospitalar Ltda EPP**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, cabe registrar na íntegra as razões da impugnante, como se lê:

*"O produto indicador biológico de leitura rápida é um dispositivo usado para a monitorização e avaliação dos ciclos de esterilização em autoclaves a vapor, por meio de*

*preparações padronizadas de esporos bacterianos comprovadamente resistentes ao método a que se propõe monitorar. A antecipação de resultado deve fornecer pelo menos a mesma informação de esterilidade que um indicador biológico após 7 dias de incubação de acordo com a EN ISO 11138-1 e -3.*

*Neste item observamos a presença da exigência da leitura antecipada pelo método de fluorescência. A característica solicitada limita a participação de algumas marcas, pois outras ampolas que não detenham tal tecnologia também cumprirão sua finalidade utilizando-se de suas próprias características.*

*O produto da impugnante tem como tecnologia similar a presença de um IQ tipo 5 interno por onde o vapor deve penetrar e passar calibrado com o dobro do tempo necessário para negatização segura de esporos, desta forma trazendo a leitura antecipada do resultado.*

*Cabe ressaltar que a RDC nº15, de 15 de março de 2012, determina que implantáveis sejam liberados após resposta final do IB. Se interpretarmos leitura final como resposta microbiológica como crescimento de esporos para que ocorra uma possível mudança de cor no meio de cultura, então todos os fabricantes deverão aguardar mais de 24 horas, pois não há como antecipar o crescimento microbiológico. Por outro lado, se interpretarmos a leitura final como resposta segura de que não há microrganismos vivos, e que a liberação do produto é confiável devemos avaliar a metodologia oferecida por cada fabricante.*

*É notório, portanto, que a utilização de outra tecnologia que não a fluorescência, não invalidará a finalidade principal do produto, motivo pelo qual, o descritivo técnico presente no edital deve ser modificado de forma a permitir que empresas que detenham produtos de qualidade e capazes de suprir as necessidades do a adquirente possam participar da disputa."*

A impugnante faz referência às penalidades previstas na legislação com o intuito de intimidação, acusando de Administração de direcionamento no Certame, conforme se lê:

*"Assim, tendo em vista que a lei 8666/93 expedida pelo poder legislativo caracteriza que o Produto da área adquirido atenda as especificações necessárias para uma funcionalidade aberta deste certame, forçosa a conclusão de que a administração Pública intenciona limitar o uso de produto e serviços em a favorecer marca de fornecedor em direito privado, assim como aquele que o comercializa, nos termos da legislação penal, devem ser penalizados nos termos da lei.*

*Deve-se concluir, portanto, que não pode o Poder Público adquirir produtos restritos a uma marca ou fabricante ou distribuidor específico, tido o processo licitatório como*

*adulterados e frustrado pela competitividade, ou seja, àqueles que não possuem convivência a esses fatores estarão sob pena de ser futuramente responsabilizados pela comercialização e utilização desses produtos tidos como beneficiados ilicitamente no certame.*

*Diante do exposto, parece única a conclusão no sentido de que, para comercialização de produtos para esterilização, seja imprescindível não exigir a tecnologia específica de reação do produto em ação as condições ambientais, os quais portanto, desde que o efeito seja o mesmo a tecnologia deverá ser desprezada e aos administradores deste respeitado certamente deve ser alterada a descrição do item como item de qualificação técnica neutro na fase de habilitação de licitações conforme previsão legal acima interposta."*

Se bem que, o Edital não está exigindo algo "como item de qualificação técnica neutro na fase de habilitação de licitações".

Com a finalidade de embasamento técnico, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Coordenação de Administração de Materiais e Equipamentos - CAME através do Memorando SEI 3936042. Em resposta, recebemos o memorando SEI 3965970 do qual colhe-se o seguinte:

*"Em atendimento ao Memorando SEI 3952131, seguem as considerações desta unidade:*

*Em resposta a impugnação da empresa RotaSul, relativo ao item Teste Biológico para Autoclave, procedemos a análise técnica:*

*Em relação a ressalva de que a RDC nº 15, de 15 de março de 2012, determinar que **implantáveis** sejam liberados após resposta final do IB, esclarecemos que o item pretendido não será utilizado para implantáveis; tais materiais são restritos a uso no Hospital Municipal São José, não pelas unidades da Secretaria Municipal da Saúde;*

*Em relação a restrição de marcas, tal informação é infundada, visto que existem no mercado várias marcas que atendem as especificações do Termo de referência, inclusive, na fase de pesquisa de preços, recebemos cotações de 4 (quatro) empresas diferentes com mascas diferentes;*

*Em relação a descrição sugerida pela empresa, é fato que o intuito é não só permitir a participação de empresas que utilizam a leitura química, mas também, restringir a participação de produtos que utilizam a tecnologia de fluorescência, que é padronizada nesta secretaria e vem apresentando desempenho adequado às necessidades desta secretaria.*

*Por fim, expomos que na busca da literatura para análise das tecnologias, foi possível identificar que a leitura química não é inferior a fluorescência.*

*Frente ao exposto, em atendimento ao princípio da economicidade e com o intuito de ampliação da concorrência para o presente processo, solicitamos alteração no descritivo para:*

***Teste Biológico para Autoclave - Indicador biológico para autoclave a vapor do tipo-contido de leitura rápida, com tempo de resposta de no máximo 3 (três) horas, por método de fluorescência ou químico. Composto por uma tira de papel contendo uma população microbiana mínima de 100.000 (cem mil) esporos secos e calibrados de geobacillus stearothermophilus. Acondicionada em uma ampola plástica etiquetada para identificação, contendo uma ampola de vidro com caldo nutriente, rótulo externo constando lote, fabricação, procedência e validade.***

Em relação ao mérito, colhe-se da **descrição do item do Edital**:

TESTE BIOLÓGICO PARA AUTOCLAVE INDICADOR BIOLÓGICO PARA AUTOCLAVE A VAPOR DO TIPO-CONTIDO DE LEITURA RÁPIDA, COM TEMPO DE RESPOSTA DE NO MÁXIMO 3 (TRÊS) HORAS, POR MÉTODO DE FLUORESCÊNCIA. COMPOSTO POR UMA TIRA DE PAPEL CONTENDO UMA POPULAÇÃO MICROBIANA MÍNIMA DE 100.000 (CEM MIL) ESPOROS SECOS E CALIBRADOS DE GEOBACILUS STEAROTHERMOPHILUS. ACONDICIONADA EM UMA AMPOLA PLÁSTICA ETIQUETADA PARA IDENTIFICAÇÃO, CONTENDO UMA AMPOLA DE VIDRO COM CALDO NUTRIENTE, RÓTULO EXTERNO CONSTANDO LOTE, FABRICAÇÃO, PROCEDÊNCIA E VALIDADE.

Colhe-se também da **descrição sugerida pela impugnante**:

TESTE BIOLÓGICO PARA AUTOCLAVE INDICADOR BIOLÓGICO PARA AUTOCLAVE A VAPOR DO TIPO-CONTIDO DE LEITURA RÁPIDA, COM ANTECIPAÇÃO DE RESULTADO POR LEITURA QUÍMICA DE NO MÁXIMO 3 (TRÊS) HORAS. COMPOSTO POR UMA TIRA DE PAPEL CONTENDO UMA POPULAÇÃO MICROBIANA MÍNIMA DE 100.000 (CEM MIL) ESPOROS SECOS E CALIBRADOS DE GEOBACILUS STEAROTHERMOPHILUS. ACONDICIONADA EM UMA AMPOLA PLÁSTICA ETIQUETADA PARA IDENTIFICAÇÃO, CONTENDO UMA AMPOLA DE VIDRO COM CALDO NUTRIENTE, RÓTULO EXTERNO CONSTANDO LOTE, FABRICAÇÃO, PROCEDÊNCIA E VALIDADE.

Assim, com a finalidade de ampliar a concorrência a equipe técnica fez a seguinte alteração do item conforme se lê:

TESTE BIOLÓGICO PARA AUTOCLAVE INDICADOR BIOLÓGICO PARA AUTOCLAVE A VAPOR DO TIPO-

CONTIDO DE LEITURA RÁPIDA, COM TEMPO DE RESPOSTA DE NO MÁXIMO 3 (TRÊS) HORAS, POR MÉTODO DE FLUORESCÊNCIA OU QUÍMICO. COMPOSTO POR UMA TIRA DE PAPEL CONTENDO UMA POPULAÇÃO MICROBIANA MÍNIMA DE 100.000 (CEM MIL) ESPOROS SECOS E CALIBRADOS DE *GEOBACILUS STEAROTHERMOPHILUS*. ACONDICIONADA EM UMA AMPOLA PLÁSTICA ETIQUETADA PARA IDENTIFICAÇÃO, CONTENDO UMA AMPOLA DE VIDRO COM CALDO NUTRIENTE, RÓTULO EXTERNO CONSTANDO LOTE, FABRICAÇÃO, PROCEDÊNCIA E VALIDADE.

Nesse diapasão, demonstra-se não se tratar de descritivo excessivamente restritivo. Além disso, verificando as propostas cadastradas na plataforma de licitações, observa-se que há 5 (cinco) propostas cadastradas para o item.

#### V – Da Conclusão:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que visando a ampliação da capacidade competitiva de empresas interessadas, o Instrumento Convocatório deverá ser adequado na demanda pertinente, sofrendo alterações mediante publicação de errata.

#### VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Rota Sul Hospitalar Ltda EPP**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterado item do Anexo I do Edital atacado, mediante publicação de Errata.

Marcio Haverroth  
Pregoeiro - Portaria 79/2019/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 13/06/2019, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/06/2019, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 13/06/2019, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3966004** e o código CRC **E3558480**.

---

---

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

---

19.0.031555-3

3966004v2